



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934548/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.590 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FUNDACAO IOCHPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ART. 150, VI, c, CF. REQUISITOS EM LEI.

Para fazer jus aos benefício da imunidade prevista no Art. 150, VI, c, da Constituição Federal, faz-se necessário o atendimento aos requisitos previstos em lei específica (Art.12, §2º, Lei nº 9.532/1997).

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE
RETENÇÃO NA DIRF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A ausência de informação na DIRF acerca das retenções na fonte informadas pelo contribuinte, requer a comprovação por outros meios de prova. Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-47.194, da 4ª Turma da DRJ/BEC, que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o crédito vindicado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 05478.11598.020604.1.3.02-1783, cuja cópia está às fls. 10 a 18¹, por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano 2001, no montante de R\$ 7.119,88.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com número de rastreamento 791219680, em 25 de setembro de 2008, cuja cópia está à fl. 02, que decidiu por não homologar as compensações declaradas haja vista que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue pelo contribuinte não apresentou apuração de saldo negativo para o período.

3. Cientificado da decisão por via postal em 02 de outubro de 2008 conforme cópia do AR à fl. 07, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 19 e 20 em 24 de outubro de 2008, instruída com os documentos às fls. 21 a 47, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. durante o ano 2001 sofreu retenções de imposto sobre rendimentos de aplicação financeira sobre recursos próprios que totalizam valores superiores ao montante objeto da Dcomp;

3.2. é entidade sem fins lucrativos instituída com o objeto de promover gratuitamente assistência social e educação aos cidadãos onde atua, sendo, pois, imune a impostos sobre sua renda, patrimônio e serviços nos termos do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal;

3.3. em vista disso e suportada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1802-3, que assegura a não incidência de imposto na fonte sobre as aplicações financeiras, invocou seu direito de restituição dos impostos que foram retidos sobre seus rendimentos;

3.4. como entidade sem fins lucrativos está obrigada à entrega de DIPJ/Simplificada, que, por sua característica, dificulta a comprovação do crédito. Além da Receita Federal dispor de ferramentas para constatar a veracidade do seu crédito por outros meios que não a declaração, pode disponibilizar ao órgão seus livros fiscais, extratos bancários e demais documentos que se entender necessários;

4. Em 30 de abril de 2009 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo – SP para apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 48). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 24 de abril de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 49).

5. É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

IMUNIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

O contribuinte não comprovou ser entidade sem fins lucrativos de educação ou de assistência social, muito menos comprovou atender aos requisitos estabelecidos para o gozo da imunidade estabelecidos no §2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A ausência de Dirf e a falta de comprovação do IRRF por parte do contribuinte não autoriza o reconhecimento do direito creditório.

RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CRÉDITO. DCOMP RETIFICADORA.

Para modificar a qualificação do crédito é necessária a apresentação Dcomp retificadora antes da ciência do despacho decisório.

RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Ainda que a peça contestatória seja recebida como pedido de retificação da Dcomp, o julgador administrativo não é a autoridade competente para sua análise. A retificação de ofício somente é possível em caso de erro de fato no preenchimento da declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido, a DRJ apresentou as seguintes razões de mérito:

“7. Consoante consta da declaração de compensação, o contribuinte solicitou a compensação de débitos com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano 2001, informando como composição do crédito o montante de R\$ 7.119,88 a título de imposto de renda retido na fonte pelo CNPJ nº 00.479.318/0001-05 sobre rendimento de aplicação financeira de renda fixa (cód. rec. 3426).

8. Acontece que o contribuinte entregou DIPJ específica para empresas imunes e isentas (simplificada), onde não consta a apuração de imposto e, por conseguinte, de saldo negativo, motivo pelo qual não foi reconhecido o direito creditório por ser inexistente.

9. Em realidade o que o contribuinte pretendia era compensação de débitos diversos com utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, vez que entende não estar sujeito à retenção de imposto sobre rendimento de aplicação financeira por ser, segundo ele, pessoa jurídica imune.

10. Efetivamente, as empresas imunes nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, não estão sujeitas a tributação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, vez que o §1º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, que determina a tributação está com sua aplicação suspensa em virtude de medida cautelar concedida na ADIn nº 1.802-3.

11. Na espécie, o contribuinte não carreu aos autos provas documentais de que atende os requisitos estabelecidos para o gozo da imunidade no §2º do art. 12 da referida lei, abaixo listados (exceção feita à alínea “f” com aplicação suspensa pela mesma medida cautelar acima citada):

(...)

12. Antes disso, o contribuinte não comprovou sequer ser entidade sem fins lucrativos de educação ou de assistência social, condição prévia para enquadramento no *caput* do 12 acima e no mencionado artigo da Constituição Federal, vez que o estatuto social, por si só, não é prova suficiente para tanto. Necessária a juntada de documentos que certifiquem a qualificação do contribuinte, tais como o ato de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e do Certificado, bem assim do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social vigentes à época da retenção, previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996.

13. Não bastasse a falta de comprovação de enquadramento como entidade imune, o contribuinte não trouxe aos autos informe de rendimentos para a comprovação da

retenção supostamente sofrida, documento necessário para tanto nos termos do art. 4º da IN SRF nº 119, de 2000.

(...)

14. Consoante tela de consulta ao sistema Dirf, a fonte pagadora apontada pelo contribuinte não efetuou retenção de tributo em seu nome durante o ano 2001:

Consulta única	CONSC100
----------------	----------

Parâmetros selecionados

CNPJ: 00.479.318/0001-05 - FUNDO DE INVESTIMENTO VOTORANTIM
PREMIUM MULTIMERCADO (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2001

Situação: Aceita

❌ Não consta como declarante

15. Então, diante da ausência de Dirf e de informe de rendimentos, resta considerar não comprovada a retenção declarada pelo contribuinte na Dcomp.

16. Por fim, ainda que o contribuinte tivesse logrado sucesso na comprovação de seu enquadramento como empresa imune e da retenção do imposto, o direito creditório não poderia ser reconhecido, vez que o crédito apontado pleiteado foi saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 e não pagamento indevido ou a maior de imposto, o que seria acertado. Não pode o julgador administrativo reconhecer direito creditório distinto do pleiteado pelo contribuinte.

17. Em vista deste erro quanto à qualificação do crédito pleiteado, caberia ao contribuinte ter retificado a Dcomp antes da ciência do despacho decisório, consoante o disposto no art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, providência que não adotou mesmo após ser cientificado em dezembro de 2006 (AR à fl. 09) da verificação de inconsistência entre sua Dcomp e a DIPJ entregue, conforme intimação à fl. 04.

18. Mesmo que se tomasse a manifestação apresentada como um pedido de retificação do crédito informado na Dcomp, a análise deste não competiria a este colegiado, haja vista o disposto no art. 224 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, que estabelece ser a unidade local jurisdicionante o órgão competente para proceder à retificação de declaração apresentada.

(...)

19. Tanto é assim que não cabe recurso à Delegacia de Julgamento de decisão que tenha indeferido pedido de retificação, consoante o art. 67 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 2008, vigente à época do pedido (regramento mantido no art. 78 da IN RFB nº 1300, de 2012):

Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

20. Frise-se, por fim, que a retificação de ofício da Dcomp somente é possível de ser realizada pelo julgador administrativo quando restar demonstrado o cometimento de erro de fato no preenchimento da declaração, o que não é o caso.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2005 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 58), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2005 (e-Fls. 60 a 78).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 05478.11598.020604.1.3.02-1783 como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 7.119,88.

Como relatado, a DRJ não reconheceu do crédito por 03 (três) motivos: por entender que a Recorrente não comprovou os requisitos do Art. 12, §2º, Lei nº 9.532/1997 para fazer jus à imunidade; por verificar na DIRF a ausência de retenção de tributos da fonte pagadora apontada; e, por fim, por entender que a interessada modificou o crédito, vez que transmitiu a DCOMP como saldo negativo de IRPJ, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; complementa, ainda, que o contribuinte deveria ter retificado a DCOMP antes do Despacho Decisório, não cabendo tal competência ao órgão julgador.

Contrapondo os argumentos da decisão de 1ª instância, a recorrente reitera atender os pressupostos para fruição da imunidade, alegando que as cláusulas do estatuto social apresentado são suficientes para comprovação dos requisitos, e que cabe ao fisco provar a existência de irregularidades hábeis a ensejar a suspensão ou exclusão. Apresenta, ainda, cópia do cartão CNPJ, argumentando que este atesta a finalidade não lucrativa e econômica da fundação.

Quanto à ausência de comprovação das retenções, a Recorrente alega que a responsabilidade pelas retenções e pelos recolhimentos são da instituição financeira; que tais informações não podem ser repassadas a Recorrente por políticas de sigilo fiscal e financeiro; que a RFB possui acesso amplo a todas estas informações, cabendo a ela apura-las; e que se trata de prova impossível de ser produzida pelo contribuinte.

No que se refere à controvérsia quanto ao erro na transmissão da DCOMP, este julgador entende que pode ser superado, com base no Princípio da Verdade Material.

Isto porque, ficou evidente no processo que o contribuinte se equivocou na classificação do crédito, vez que na realidade teve a pretensão de pleitear a restituição de pagamento indevido de IRRF, conforme se observa na DCOMP, em que o valor do crédito corresponde exatamente ao valor das retenções informadas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.3		
93.131.290/0001-93	05478.11598.020604.1.3.02-1783	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.479.318/0001-05		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		7.119,88

Ademais, considero que o mero erro formal na classificação do crédito, por si só, não pode prejudicar a análise do direito creditório.

Entretanto, com relação às demais razões da decisão de 1ª instância, entendo que a DRJ decidiu acertadamente.

Como se sabe, a imunidade é um benefício fiscal concedido pela Constituição Federal. No caso das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, tal previsão encontra-se no Art. 150, VI, c, “in verbis”:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

(...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei**;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”

(grifo nosso)

Observa-se no texto constitucional que, diferentemente das outras imunidades concedidas, a imunidade das instituições de educação e assistência social requer o atendimento aos requisitos da lei específica.

No caso em análise, verifica-se que a Recorrente não fez qualquer esforço para comprovar o atendimento aos requisitos do Art. 12, §2º, da Lei nº 9.532/1997.

Ressalta-se que, mesmo com as razões do indeferimento da DRJ, a Recorrente não apresentou nenhum documento adicional em sede de Recurso Voluntário, além do estatuto social e do cartão CNPJ.

Não há, portanto, como aferir que a Recorrente faz jus à imunidade.

Já no que se refere a ausência de comprovação das retenções na fonte, entendo que também assiste razão a DRJ.

No caso, a DRJ realizou a consulta da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf da fonte pagadora, e apurou que esta não declarou a retenção de quaisquer tributos em nome da Recorrente, no ano calendário 2001.

Observa-se, mais uma vez, que a Recorrente não apresentou quaisquer documentos a fim demonstrar, pelo menos, algum lastro do direito pleiteado.

Como mencionado pela DRJ, a interessada poderia ter apresentado o Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela instituição financeira. Entretanto, na peça recursal, limita-se a repassar o ônus da comprovação do direito pleiteado para a Receita Federal do Brasil, o que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados.

Verifica-se, ainda, no Art. 170, *caput*, CTN, que para que se possa autorizar a compensação, faz necessário o atendimento dos requisitos de liquidez e certeza. Cabe, portanto, ao contribuinte comprovar a robustez do crédito em que se pleiteia, sob pena de indeferimento. Segue dispositivo mencionado:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifo nosso)

Por fim, entendo que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, razão pela qual o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves